



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho



PARECER JURÍDICO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ –

SR. ROSEBERGUE TORRES CAMPOS,

Prefeito Municipal de Porto de Moz

Ref.: Solicitação de parecer Jurídico, processo. Inexigibilidade nº 60091/2017

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz, que solicita parecer sobre a adequação do processo de licitação, denominado, Inexigibilidade nº 60091/2017.

Em síntese tem-se que o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços e fornecimento de licença de sistemas integrados de gestão pública, nas áreas de Administração de Pessoal (folha de pagamento) e de Transparência de Dados Pessoais, pautado na Lei da Transparência, incluindo na licença de uso dos mesmos, a prestação de serviços técnicos de implantação com conversão de dados e customização dos mesmos, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, em favor da Prefeitura Municipal de Porto de Moz.

Para tanto, a Prefeitura Municipal de Porto de Moz, sugere a verificação quanto à possibilidade da contratação, através da modalidade de inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso “II” do Art. 25 da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

PARECER:

Primeiramente, faz-se importante saber que uma Licitação **INEXIGÍVEL** decorre da **impossibilidade de concorrência** na licitação que torna o procedimento **inexigível, isto é, prescindível, desnecessário.**

Referida impossibilidade decorre, por exemplo, da exclusividade do produto (vedada preferência de marca), notória especialização do profissional, contratação de artista consagrado pela crítica, dentre outros casos elencados no art. 25 da lei em comento.

Neste caso, o processo trazido à baila, encontra-se na modalidade de licitação inexigível, desde que demonstre os requisitos previstos no inciso “II”, do artigo 25 da Lei 8666/93. Nesse sentido dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Assim o art. 13, da lei 8666/93, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 05.183.827/0001-00

União, Força e Trabalho



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse passo, verifica-se o cumprimento integral das exigências do artigo 25, II, da lei 8666/93, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Assim, temos que, quanto aos requisitos legitimadores da inexigibilidade ora apresentada, encontram-se atendidos quanto à modalidade de inexigibilidade de licitação, prevista no Artigo 25, II, da Lei 8666/93.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, temos que possível à contratação da empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de licença de sistemas integrados de gestão pública, nas áreas de Administração de Pessoal (folha de pagamento) e de Transparência de Dados Pessoais, pautado na Lei da Transparência, incluindo na licença de uso dos mesmos, a prestação de serviços técnicos de implantação com conversão de dados e customização dos mesmos, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, em favor da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, prevista plenamente a possibilidade no Art. 25, II, da lei 8.666/93, à modalidade de licitação inexigível.

Este é o parecer.

Porto de Moz/PA, 04 de junho de 2017.

Jose Orlando Silva Alencar
OAB-Pá n° 8945
Assessor Jurídico